**PROJETO DE LEI Nº 016 / 2018.**

**“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça nos locais onde se encontram caixas eletrônicos dos estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios, conforme especifica, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo Agenício de Oliveira sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios do Município de Estiva, MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça nos locais onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

**§1º** - O forte anteparo metálico a que se refere o *“caput”* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

**§2º** - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios deverão adaptar suas agências e ou postos de atendimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

**Art. 3º** - O descumprimento desta lei implicará aos estabelecimentos que menciona as seguintes penalidades:

**I** - Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

**II** - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

**III** - Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

**IV** - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

**V** - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2018.**

**FÁBIO CRISTIANO PEREIRA**

**VEREADOR – AUTOR**

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O projeto sob análise busca garantir um mínimo de segurança e proteção à nossa população.

É uma constante nos noticiários e demais meios de comunicação o aumento vertiginoso da criminalidade, com constantes roubos, furtos e demais atos de violência contra a pessoa e o patrimônio, no sul de Minas.

Tal violência acaba repercutindo no cidadão, pois também são constantes os casos de que os criminosos utilizam pessoas comuns como “escudos humanos”, ou ainda, os fazem de reféns, agravando o já crítico estado de insegurança em que estamos submetidos.

É de conhecimento desta edilidade e de toda a população, que em Estiva, ocorreram vários roubos às agências bancárias, na lotérica e nos Correios, incluindo explosões de caixas eletrônicos no Banco do Brasil, por exemplo.

Destarte, dado a falta de segurança interna nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários, que não dispõe de mecanismos de segurança eficazes, as medidas sugeridas visão desestimular a ação dos infratores e propiciar maior segurança aos usuários e funcionários destes estabelecimentos.

Frise-se ainda que a medida sugerida não enseja qualquer despesa para o Município e é plenamente suportável sob o ponto de vista econômico por seus destinatários.

Por derradeiro, destacamos que projetos de lei similares já foram aprovados e implantados em municípios vizinhos, como Cachoeira de Minas e Santa Rita, por exemplo.

Certo de contar com a costumeira atenção dos nobres pares, são estas as nossas razões, que esperamos possa ser analisada e aprovada.

Atenciosamente,

**FÁBIO CRISTIANO PEREIRA**

**VEREADOR – AUTOR**